



"Educação como prática de Liberdade":
cartas da Amazônia para o mundo!

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (UFPA)
SET-OUT 2021

ANPEd - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação

9309 - Resumo Expandido - Trabalho - 40ª Reunião Nacional da ANPEd (2021)

ISSN: 2447-2808

GT02 - História da Educação

LEI E VIDA PÚBLICA SOB A PERSPECTIVA DE TOMÁS DE AQUINO: REFLEXÕES SOB A LENTE DA HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO

Terezinha Oliveira - UEM - Universidade Estadual de Maringá

Conceição Solange Bution Perin - UEM - Universidade Estadual de Maringá

Agência e/ou Instituição Financiadora: CNPq

Resumo:

Nessa comunicação teceremos reflexões sobre a relevância da lei como condição de existência das pessoas na vida pública. Nosso **objetivo** é evidenciar que a observância da lei é fruto de um processo educativo e, ao mesmo tempo, condição de conservação de uma dada comunidade/civilidade. Para a análise desse tema traremos como **fonte** a Questão 90, da parte I^a-II^{ae} da *Suma de Teologia*, de autoria do dominicano Tomás de Aquino (1224/25-1274). O **caminho teórico** que conduz nosso olhar sobre o tema é o da História Social (BLOCH, 2001), pois ela nos permite o diálogo com um amplo leque de fontes e de abordagens. Traremos, também, como conceito chave da nossa abordagem a longa duração, pois entendemos que as formulações trazidas por Tomás de Aquino nos possibilitam entender que a lei continua a ser a viga mestra da nossa sociedade, tal como o fora no tempo do autor, o século XIII. Cumpre observar ainda que esse estudo é parte de um projeto maior que desenvolvemos sobre um espelho de príncipe medieval.

Palavras chave: Intelectual. Memória. História da Educação Medieval. Tomás de Aquino

Introdução

O objetivo dessa exposição é refletir sobre a importância da lei na organização e conservação da civilidade em uma dada sociedade/nação. A fonte para nossa análise é a Questão 90, da parte I^a-II^{ae}, da *Suma de Teologia*, de autoria do mestre dominicano Tomás de Aquino (1224/25-1274).

Analisar as reflexões de Tomás de Aquino sobre leis e pensar a sua relevância na organização de uma dada sociedade é importante para ponderarmos sobre o papel das leis nas ações do governante.

A ideia central é refletir acerca da relevância de o governante curvar-se face às leis para conduzir os seus súditos, seja na época de Tomás de Aquino, seja em nosso tempo, como cidadãos livres. Essa relação é passível de ser feita porque as formulações do mestre escolástico estão vinculadas ao governo, seja o celeste, seja o terreno. Para evidenciar a importância da lei, segundo o mestre Dominicano, traremos a Questões 90 ‘A essência da lei’ da parte I^a-II^{ae} da *Suma Teológica*. Essa Questão, a nosso ver, apresenta, em linhas gerais, a concepção do mestre Tomás em relação às leis e a sua influência na sociedade. No entanto, nesse debate depreendemos que o autor trata, também, da essência do homem, pois o seu argumento principal para examinar a lei encontra-se no fato de os homens possuírem a razão. Nesse sentido, só seria possível o estabelecimento e, por conseguinte, a obediência a elas, porque os homens são capazes de agir com a razão, portanto, são portadores de intelecto, posto que este permite a observância da lei, logo, a vida em sociedade.

Resp.: Como foi dito, a lei pertence àquilo que é o princípio dos atos humanos, dado que é regra e medida. Como a razão, porém, é princípio dos atos humanos, assim também existe na própria razão algo que é princípio com relação a todos os outros. [...] Mas o último fim da vida humana é a felicidade ou a bem-aventurança, como acima se mostrou. Portanto, é necessário que a lei vise maximamente a ordem que é para a bem-aventurança. – Por outro lado, como toda parte se ordena ao todo como o imperfeito ao perfeito e cada homem é parte da comunidade perfeita, é necessário que a lei propriamente vise à ordem para a felicidade comum.

[...]

Quanto ao 1º, deve-se dizer, portanto, que, como a lei é certa regra e medida, diz-se que está em algo, de dois modos. De um, como no que mede a regra. E porque isso é próprio da razão, assim, por este modo, a lei está apenas na razão (TOMÁS DE AQUINO, *ST. I-II, Q. 90, art. 1*).

A lei, para Tomás de Aquino, encontra-se na essência do homem porque está em seus atos. Logo, a lei e a vida social são faces de uma mesma moeda. Essa ideia é que conduz o autor a considerar que só é possível seguir os princípios estabelecidos na lei porque o homem possui a razão. Sem a razão não seria possível a vida em comum, não existiria a necessidade da lei. Essa relação entre lei, razão e vida é possível de existir em virtude do estabelecimento de regras claras e definidas para que as pessoas possam conviver umas com as outras.

Para Tomás de Aquino, a ‘obediência’ à lei, por meio do uso da razão, é que produz a felicidade na sociedade. Evidentemente, o filósofo-teólogo considera a felicidade no sentido filosófico, porque refere-se à harmonia existente entre as ações reflexivas, provenientes do intelecto/razão, com a vida na comunidade ‘perfeita’ que é, para Aristóteles (c.1985) e Tomás de Aquino (1997), a cidade. Essa condição de felicidade só é possível se existir a lei e, por conseguinte, se ela for obedecida.

A felicidade não seria um sentimento proveniente dos sentidos, da imaginação ou de algum desejo, mas sim, uma condição proveniente da consciência reflexiva que permite aos homens saberem que só podem existir se conviverem com o outro, se os seus sentimentos e atos forem guiados pela razão, portanto, se forem preparados/educados para a usar. Somente nesta condição as pessoas submetem-se à lei e a entendem como condição de felicidade.

É sob esta mesma perspectiva de felicidade na cidade que Tomás de Aquino observa a

existência do governante. O príncipe seria o personagem capaz de assegurar o bem comum da comunidade, pois teria a condição de ordenar a vontade das pessoas, desde que fosse capaz de primeiro reger as suas, em consonância com a dos súditos: “Ora, a vontade, com relação às coisas que são ordenadas, para que possua a razão de lei, é necessário que seja regulada por alguma razão. E desse modo se entende que a vontade do príncipe tenha vigor de lei; caso contrário, a vontade do príncipe seria mais iniquidade do que lei” (TOMÁS DE AQUINO, *ST. I-II, Q. 90, art. 1, 3^a.adm.*). Se a lei promulgada pelo príncipe não visasse o bem de todos, se ele não fosse o primeiro a ordenar seus atos, em razão da lei estabelecida, promoveria a desigualdade e a injustiça, portanto, promoveria a ausência da felicidade na comunidade.

Nesse sentido, a ‘boa lei’ é vital para a existência da sociedade, logo ela nunca pode ser pensada no sentido oposto ao do bem social. O príncipe, portanto, deve pensar a lei como o uso da reta razão.

A lei propriamente, por primeiro e principalmente, visa a ordenação ao bem comum. Ordenar, porém, algo para o bem comum é ou de toda a multidão ou é alguém que faz as vezes de toda a multidão. E assim constituir a lei ou pertence a toda multidão, ou pertence à pessoa pública que tem o cuidado de toda a multidão. Porque em todas as coisas ordenar para o fim, é aquele de quem este fim é próprio (TOMÁS DE AQUINO, *ST. I-II, Q. 90, art. 3, resp.*).

A lei deve ser sempre pensada e editada com vistas ao coletivo, pois a vida dos homens é ordenada segundo a condição comum da existência de cada pessoa^[1]. Esse espírito coletivo da lei, conforme definição de Tomás de Aquino, está associado ao próprio entendimento da virtude como ordenada ao bem comum.

QUANTO AO 2º, deve-se dizer que a pessoa privada não pode induzir eficazmente à virtude. Pode, com efeito, somente admoestar, mas, se sua admoestação não é recebida, não tem força coativa, que a lei deve ter, para que eficazmente induza à virtude, como diz o Filósofo. Tal virtude coativa tem a multidão ou a pessoa pública à qual pertence infligir penas, como se dirá abaixo. E assim é apenas dela o fazer leis.

QUANTO AO 3º, deve-se dizer que, como o homem é parte da casa, assim a casa é parte da cidade; e a cidade é a comunidade perfeita, como se diz no livro I da *Política*. E assim, como o bem de um só homem não é o fim último, mas ordena-se ao bem comum, assim também o bem de uma só casa ordena-se ao bem de uma cidade, que é a comunidade perfeita. Portanto, aquele que governa uma família pode certamente fazer alguns preceitos ou estatutos; não porém, aqueles que têm propriamente razão de lei (TOMÁS DE AQUINO, *ST. I-II, Q. 90, art. 3, adm. 2ª e 3ª*).

Essa ideia de que a lei é, por princípio, do âmbito público, fica evidente na citação do mestre Dominicano ao destacar que as pessoas, como seres privados, não podem ordenar uma regra particular que vise os seus interesses e a tornar pública para que as demais pessoas da comunidade a sigam. Em virtude disso, o autor salienta que um pai de família pode

estabelecer regras para a sua família, mas elas não podem se destinar aos demais homens da cidade. Com efeito, o estabelecimento da vida comum ou pública é de responsabilidade do governante/príncipe e cabe a ele editar leis que respondam aos interesses coletivos e promovam o bem comum. O príncipe/governante não pode ser tirano, de acordo com o mestre Dominicano, pois a sua função é zelar pelo bem da cidade, por conseguinte, para a felicidade de seus súditos/cidadãos.

Esses argumentos que explicitam que as pessoas singulares não podem fazer leis gerais são relevantes para pensarmos que o governante não pode agir em virtude de seus interesses privados uma vez que ele se constitui no governante de todos.

Para análise de nossas reflexões acerca da relevância da observância a lei como condição da boa governança teremos como base teórica a História Social, mais particularmente, a exposta por Fernand Braudel. Segundo esse autor, assim como as sociedades se transformam, a abordagem histórica também se modifica com o decorrer do tempo. A sociedade e seus estudos, isto é, a História, são complexos, possuindo inúmeros aspectos que, por vezes, parecem contraditórios.

Ainda assim cumpriria notar que, na história o indivíduo é, muito frequentemente, uma abstração. Não há jamais na realidade viva, indivíduo encerrado em si mesmo; todas as aventuras individuais se fundem numa realidade mais complexa, a do social, uma realidade “entrecruzada”, como diz a Sociologia. O problema não consiste em negar o individual a pretexto de que foi afetado pela contingência, mas em ultrapassá-lo, em distingui-lo das forças diferentes dele, em reagir contra uma história arbitrariamente reduzida ao papel dos heróis quinta-essenciados: não cremos no culto de todos esses semideuses, ou, mais simplesmente, somos contra a orgulhosa palavra unilateral de Treitschke: “Os homens fazem a história”. Não, a história também faz os homens e talha seu destino – a história anônima, profunda e amiúde silenciosa, cujo incerto mas imenso domínio, é preciso abordar agora (BRAUDEL, 2014, p. 23).

Essa passagem explicita como o autor percebe a história, mas, também e principalmente, apreende a mudança verificada na forma do homem entender e ser por ela entendido. Trata-se de um movimento profundo, coletivo, social, silencioso no sentido de que não é apreensível pelos sentidos daqueles que o vivenciam. Não pode ser atribuído a indivíduos isolados, pois permeia a vida de cada homem nessa ‘realidade entrecruzada’. Assim, os acontecimentos que resultam das ações humanas podem ser analisados pela história no conjunto das forças que, segundo Braudel, se destacam da ideia de indivíduos afetados por contingências. É possível entender que, desse modo, os registros históricos são entendidos por meio da apreensão dessas forças propulsoras da história, que abrangem aspectos de diferentes áreas do conhecimento. Nesse sentido, a História Social apresenta-se como um universo teórico que contribui para que possamos alcançar os objetivos desse projeto.

Algumas considerações

Após apresentarmos tema, objeto, fonte e princípios teóricos, é importante ressaltar

que o nosso olhar, sob a lente da história da educação, considera a educação como um vetor fundamental para a vida social. Todavia, a educação se fundamenta a partir do uso da razão intelectual, conforme nos explicita Tomás de Aquino, e pela apropriação da memória histórica. Sob este prisma, seguimos uma importante recomendação de Montesquieu [1689-1755] que, em *O espírito das leis*, observa que, para se compreender as leis da França do século XVIII, é necessário retomar os direitos feudais. “O espetáculo das leis feudais é um belo espetáculo. Eleva-se um velho carvalho; os olhos veem de longe a sua folhagem; aproximam-se e veem o seu tronco; mas não percebem as raízes: é preciso cavar a terra para encontra-las” (MONTESQUIEU, 2014, p. 761-762). Para conhecermos as formas de vida na atualidade, as instituições e, sobretudo, os conceitos, é necessário pesquisar as suas origens ou, conforme nos ensina Montesquieu, as suas raízes. Com efeito, a relevância de seguir as leis na sociedade, como condição de civilidade, pressupõe, no nosso tempo, o uso da razão, a consciência de que a vida é pública e, acima de tudo, que o governante, ao instituir a lei, também a faça a partir dessas perspectivas, ou seja, de que a felicidade social ocorre quando o indivíduo de uma dada comunidade age por meio a razão e a consciência de que a vida humana é, por essência, coletiva.

Referências

ARISTÓTELES. **A Política**. Brasília: UnB, 1985.

BLOCH, M. **Apologia da História** ou ofício do historiador. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRAUDEL, F. **Escritos sobre a História**. São Paulo: Perspectiva, 2014.

HALBWACHS, M. **A memória coletiva**. São Paulo: Vértice, 1990.

MONTESQUIEU. **Espírito das Leis**. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

TOMÁS DE AQUINO. **Suma de Teologia**. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

TOMÁS DE AQUINO. **Do Reino e do governo dos príncipes ao rei de Chipre**. Petrópolis: Vozes, 1997.

[1] Mais uma vez, retomamos a ideia de memória apresentada por Halbwachs, a de que nossas memórias, ainda que individuais, sempre trazem no seu entorno as coletivas porque nunca estamos sozinhos, somos pertencentes a um todo comum.